

LEI N° 1.895, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

**"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS"**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo Único. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será regido pelas normas desta lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente as previstas na Lei Federal nº 11.079/05, aplicando-se, ainda supletivamente e no que couber, o disposto no Código Civil Brasileiro e nas Leis Federais nºs 8.987/95 e 8.666/93.

Artigo 2º. São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Barueri que visem à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento de distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente;*
- II - incentivar a Administração Pública Municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando à concretização do bem-estar dos munícipes e à efetivação dos demais objetivos da Administração Municipal;*
- III - incentivar a colaboração entre a Administração Pública Municipal Direta e Indireta e a iniciativa privada visando à realização de atividades de interesse público mútuo;*
- IV - promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município.*

Barueri

Artigo 3º. Para a consecução dos objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas serão observadas as seguintes diretrizes :

- I- a abertura do Programa à participação de todos os interessados em realizar parcerias, nos moldes desta lei, com a Administração Municipal;*
- II- a responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;*
- III- a indisponibilidade das prerrogativas e funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;*
- IV- o estímulo à competitividade na prestação de serviços, sustentabilidade econômica dos empreendimentos e eficiência no cumprimento das finalidades estabelecidas nas parcerias;*
- V- a transparência dos procedimentos administrativos e a vinculação das decisões tomadas pela Administração Pública;*
- VI- a apropriação recíproca e equânime dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;*
- VII- a remuneração do contratado vinculada ao efetivo desempenho de seu objeto.*

SEÇÃO I DO OBJETO

Artigo 4º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas poderá estabelecer como seu objeto, as seguintes modalidades:

- I- a prestação de serviço público;*
- II- a exploração de bem público;*
- III- a ampliação, reforma, manutenção, melhoramento ou implantação para a posterior gestão de infra-estrutura pública;*
- IV- a ampliação, manutenção, construção ou reforma, para a posterior gestão de bens de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, estendendo-se tal permissão aos bens eventualmente recebidos em delegação do Estado ou União.*

§1º Os contratos previstos nesta Lei poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parcerias público-privada, podendo submeterem-se a um ou mais processos de licitação.

§2º Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da parceria, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

Barueri

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Artigo 5º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na legislação federal aplicável, bem como pelas regras gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e contratos administrativos, devendo prever:

- I- o prazo de vigência da parceria, compatível com a amortização dos investimentos realizados, sendo referido prazo não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos;
- II- indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contrato e cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante a adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;
- III- a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria;
- IV- o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
- V- a identificação dos gestores responsáveis pela execução;
- VI- a obrigação do contratado, dependendo da modalidade escolhida, de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, nos termos do contrato de parceria público-privada;
- VII- a previsão de dispensa do cumprimento de determinadas obrigações por parte do contratado, no advento do inadimplemento do contratante Público.

Artigo 6º. O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de controvérsias, inclusive por intermédio de arbitragem.

Parágrafo Único. A arbitragem, terá lugar no Município de Barueri, foro onde serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de eventual sentença arbitral.

Artigo 7º. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas, as entidades do Município de Barueri a quem a lei, o regulamento ou o estatuto conferem a titularidade dos bens ou serviços objetos da contratação.

Barueri

Artigo 8º. Será constituída pelo contratado previamente à celebração do contrato, Sociedade de Propósitos Específicos (SPE), com a incumbência de implementar, acompanhar e gerir o objeto da parceria.

SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Artigo 9º. São obrigações do contratado na parceria público-privada, sem prejuízo das demais cominadas em Lei:

- I- demonstrar capacidade econômico-financeira para a execução do contrato;*
- II- assumir compromisso de resultados conforme definidos pela Administração Municipal, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, respeitados os limites previstos no instrumento;*
- III- submeter-se ao controle permanente dos resultados pelo Município;*
- IV- sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos excetuados contratualmente.*

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Artigo 10. A remuneração do contratado poderá ser feita mediante escolha, da utilização, isolada ou combinada, das seguintes alternativas:

- I- tarifa cobrada do usuário;*
- II- pagamento com recursos do tesouro municipal ou de entidade da Administração Municipal;*
- III- cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos;*
- IV- cessão de direito de exploração comercial de bens públicos, de natureza material ou imaterial;*
- V- transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;*
- VI- outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.*

§1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização;

§2º. Os ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado, serão compartilhados com o contratante.

Barueri

§3º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§4º. Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

SEÇÃO III DAS GARANTIAS

Artigo 11. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I- vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal;
- II- instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III- contratação de seguro-garantia;
- IV- garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira;
- V- garantias prestadas por fundo garantidor;
- VI- outros mecanismos admitidos em lei.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE PARCERIA

Artigo 12. Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem em relação aos serviços, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

- I- a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- II- a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho em termos qualitativo e quantitativo, do parceiro privado, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- III- a viabilidade de obtenção, pelo ente privado, de ganhos suficientes para cobrir seus custos, com estudo demonstrativo da taxa percentual de retorno financeiro, projetada sobre o capital investido;

Barueri

- IV- a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- V- a adequação às normas, leis e regulamentos ambientais, tais como estudo de impacto ambiental (EIA-RIMA), devidamente aprovados pelos órgãos competentes, quando for o caso.

Artigo 13. É da competência do Poder Público declarar como sendo de utilidade pública a área, o local ou o bem que sejam considerados apropriados ao desenvolvimento de atividades principais, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à execução de projeto associado.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Artigo 14. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Barueri.

§1º. O Conselho Gestor será integrado pelos seguintes membros:

- a) o Secretário Municipal de Projetos e Construções;
- b) o Secretário Municipal de Planejamento, Gestão, Transportes e Suprimentos;
- c) o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;
- d) o Secretário Municipal de Finanças.

§2º. A Presidência do Conselho Gestor será exercida pelo Secretário Municipal da Secretaria de Projetos e Construções.

§3º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Artigo 15. Compete ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Barueri:

- I- viabilizar e garantir a execução do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- II- elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais e os contratos;
- III- aprovar os projetos de parceria, observadas as disposições desta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua apresentação;
- IV- acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parceria para a avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos.

Barueri

§ 1º. Os projetos de parceria, para fins da aprovação prevista no inciso III do "caput" deste artigo devem ser apresentados pela entidade responsável pela sua execução, devidamente acompanhados dos estudos referidos no artigo 12 desta Lei.

§ 2º. Uma vez aprovado o projeto de parceria pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, a entidade responsável por sua execução poderá dar início ao processo de licitação, observados os requisitos previstos na legislação federal, em especial, na Lei Federal nº 11.079/04.


Artigo 16. O Conselho Gestor poderá, para a consecução de seus objetivos, propor convênios com órgãos e entidades da Administração Pública, observada a legislação pertinente.

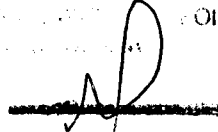
Artigo 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas em razão das parcerias de que trata esta lei.

Artigo 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.640, de 15 de março de 2007.

Prefeitura Municipal de Barueri, 27 de novembro de 2009.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CEP: 06401-090
PUB: 218/11/09


Barueri